



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283900-23.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes ESPÓLIO DE AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO REPRESENTADO POR ANA PAULA KNUDSEN CARDOSO, ALVARO ROQUE CARDOSO, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, MARCELO BENEZ ROCHA, PLACIDO ROCHA NETO, RENATA BENEZ ROCHA, REINALDO MOURA MORAES, WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO, ANDRÉA GOTTARDI HOLLAND, AVANY GOTTARDI PAOLIELLO, OLAIR FELIZOLA MORAES, CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO, AGUINALDO GOTTARDI, NORMA GOTTARDI MANARELLI, AGUINALDO GOTTARDI FILHO, REINALDO GOTTARDI, RAFAEL MANNARELLI NETO, ALCYR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO, REGINA HELENA MORAES PICOLOTO, CARMEM LUCIA MORAES PICOLOTTO, JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI, MARCIO MOURA MORAES, JOAO FLAVIO MORAES NETO, ESPOLIO DE TEUCLE MANARELLI, JOÃO FLAVIO LOPES, ARMANDO GOTTARDI FILHO, TEUCLE MANNARELLI FILHO e ARMANDO GOTTARDI NETO, é embargado RAIZEN ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
2283900-23.2024.8.26.0000/50001
Embargantes: Álvaro Roque Cardoso e outros
Embargados: Raízen Energia S/A
Voto 20.622-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Vícios inexistentes – Pretendido reexame da causa – Inadmissibilidade – Prequestionamento - Rejeição.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela embargada (fls. 2462/2480).

Os embargantes, em síntese, sustentam que o acórdão se ressurte de omissão quanto à questão dos efetivos recolhimentos dos tributos, que devem, necessariamente, ser analisados no exame contábil e, sob qualquer prisma, segundo propõem, a complementação da prova pericial deve acontecer para essa finalidade também, com o fim de que se garanta a ampla defesa (artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República e 7º e 369 do CPC de 2015). Dizem que deve ser prestigiada a determinação de origem, que autorizou a continuidade da prova, pois necessária à formação do livre convencimento motivado, propiciando uma decisão de mérito justa e efetiva. Aduzem que não há como se invocar a coisa julgada ou a preclusão para obstar que a perícia analise o suposto recolhimento dos tributos e o acórdão sobre o qual paira a coisa julgada deve, necessariamente, ser interpretado diante dessas circunstâncias, pois, a teor do disposto no artigo 503, §1º, I, II e III e §2º do CPC de 2015, a resolução de questão prejudicial à questão de mérito tem força de lei apenas se não

existirem restrições probatórias ou cognitivas capazes de inviabilizem sua análise aprofundada e exauriente. Asseveram que, no julgamento anterior desta Câmara Reservada, ao deliberar pela desnecessidade de perquirição do recolhimento de tributos, não se sabia que a possibilidade da Receita Federal cobrar os valores já estava prescrita. Argumentam que o artigo 504, I e II do atual CPC, estabelece que não fazem coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos, mesmo que sejam importantes para aclarar o dispositivo da sentença, de modo que não se pode conceber que decisão que deliberou pela desnecessidade da prova, como “obter dictum”, impedindo-se a produção da mesma prova no caso de surgirem circunstâncias supervenientes justificadoras. Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a deliberação sobre a necessidade de provas não se sujeita à preclusão, tratando-se de hipóteses compreendida pela cláusula “rebus sic stantibus”, sendo possível determinar a produção ou complementação da prova para além do propósito originalmente estabelecido no intuito de se obter solução de mérito justa e efetiva. Aponta precedentes e alega que não foi examinado, de fato, o recolhimento de tributos por parte da embargada, havendo presunção de que analisar essa circunstância não seria relevante em razão das informações que se dispunha na data das respectivas decisões, mas considerando a data da escrituração da integralidade do precatório na contabilidade da embargada que ocorreu em 2013, há real possibilidade de que ela simplesmente não tenha recolhido tributos ou já tenha obtido restituição por valores indevidamente pagos, o que, por evidente, significa que inexistem descontos a serem realizados na origem. Objetivam, ao final, o prequestionamento da matéria tratada para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores e pedem a manifestação sobre a violação aos seguintes dispositivos legais: artigos 6º, 7º, 200, 369, 370, 371, 469, 479, 502, 503, §1º, I, II e III e §2º, 504, I e II, e 507, todos do CPC de 2015; artigo 884 do Código Civil de 2002; artigo 174 do CTN; artigo 5º,

LIV, e LV da Constituição da República (fls. 01/09).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

O aresto não padece, todavia, de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, pois enfrentou a pertinência das questões devolvidas, impondo a solução que melhor se amoldava à conjuntura processual no entender da Turma Julgadora, inexistindo falta de manifestação sobre qualquer ponto de indispensável pronunciamento, esclarecimento a ser promovido, proposições contraditórias entre a fundamentação e o dispositivo ou a necessidade de retificação de inexatidão material.

Os embargantes, na realidade, de maneira totalmente imprópria, almejam um verdadeiro “rejulgamento”, desejando sejam revisitadas as questões já analisadas integralmente quando do julgamento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração não podem, no entanto, ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

O inconformismo manifestado, de toda maneira, não pode prevalecer, merecendo, sobre a matéria atacada nas razões recursais, ser reproduzido o seguinte trecho do acórdão embargado:

“(…) Como visto, portanto, foi reconhecido por esta Câmara Reservada, em

julgamento anterior, a necessidade de produção de prova pericial contábil, que está em curso em primeira instância.

O Perito Judicial nomeado apresentou seu laudo e, após a manifestação das partes, foram formulados quesitos complementares, sendo requerida pelos recorridos a intimação da recorrente para exibição de documentos não apresentados durante os trabalhos periciais, e que, segundo o anunciado, são indispensáveis para que o 'expert' possa elaborar suas respostas e fixar conclusões, o que foi deferido (fls. 1934 dos autos de origem).

A recorrente opôs embargos de declaração contra o referido comando judicial, sustentando o seguinte:

'Essas razões contábeis – disponibilizadas ao sr. perito em 11 de agosto de 2023 (doc. 3) – foram apresentados em formato PDF e não representam meras imagens, diferentemente do que argumentam os ex-acionistas. Também sobre esse ponto é necessário ouvir o sr. perito, para ele esclarecer se essa documentação é ou não suficiente. Pelo exposto, pede-se o acolhimento destes embargos de declaração para ser suprida a omissão apontada e se revogue, por ora, a determinação de entregados documentos, remetendo-se os autos ao sr. perito para avaliar a necessidade e a pertinência da documentação à luz de todos os relevantes pontos ora suscitados. Apenas depois disso poderá ser adequadamente apreciado o pedido da parte contrária. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência mantenha a decisão, pede-se ao menos seja determinado que o exame dos documentos pelo sr. perito se dê presencialmente na sede da RAÍZEN – franqueado o acompanhamento pelos assistentes técnicos de ambas as

partes -, de modo que ao expert e à parte contrária seja franqueado acesso exclusivamente aos dados pertinentes à questão apurada neste processo, evitando-se a entrega de informações sigilosas e estratégicas que não guardam relação alguma com o discutido.' (fls. 1937/1940 – destaques nossos)

A primeira decisão recorrida, dentre outros comandos judiciais, explicitou que a prova pericial complementar envolverá 'o exame de arquivos magnéticos da ECD – Escrituração Contábil Digital da RAÍZEN e da COSAN' (fls. 1987 dos autos de origem), enquanto o segundo 'decisum' ressaltou que "o próprio perito judicial apontou a utilidade da produção da prova complementar para elucidação do caso em questão, com a qual, a propósito, ainda que de forma subsidiária, concordou a embargante (fls. 1.937/1.940 e 1.976/1.978)" (fls. 2000 dos autos de origem).

A leitura da proposta de honorários periciais complementares, contudo, permite inferir que foi discorrida na consecução de trabalhos, diligências que contrariam as conclusões firmadas por esta Câmara Reservada em julgamento anterior e que já especificadamente apontadas, quanto ao recolhimento de tributos por parte da agravante.

(...)

Ora, o teor da especificação dos trabalhos periciais possibilita concluir que, embora parte das diligências tenha por escopo averiguar a incidência dos tributos, o que, em absoluto, não foi vedado e, inclusive, nos julgamentos anteriores, ficou determinada uma outra parcela das atividades previstas, o que envolve a apuração sobre o recolhimento efetivo dos enfocados tributos, ficando contrastado, nesse aspecto, o teor da referenciada coisa julgada material.

Conjugados os elementos acima elencados, resulta, ao próprio 'expert', ser necessária, observado o que já foi decidido, a averiguação da necessidade de complementação dos trabalhos, mas sem que se adentre, pois, no tema já indicado quanto ao recolhimento efetivo de tributos, sendo oportuna a concessão de nova vista para sua manifestação, de modo que, restando questões a serem elucidadas, pendentes de enfrentamento, redimensionada a estimativa de honorários, excluída a parcela já delimitada dos trabalhos periciais. (...)"

A simples leitura do trecho transcrito do acórdão possibilita inferir que, ao contrário do alegado, foi devidamente apreciada a controvérsia, só constituindo as proposições feitas pela parte embargante uma mera demonstração de insatisfação, explicitada, com todas as letras, a fundamentação esposada.

No caso concreto houve, como visto, fundamentação expressa da rejeição das teses arguidas, não podendo ser atendido o interesse dos embargantes no sentido de que seja investigado na prova pericial complementar se efetivamente houve o pagamento dos tributos sob o precatório, estando a argumentação formulada marcada pela artificialidade.

O julgado, repita-se, não contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ausente o enquadramento junto ao artigo 1.022 do CPC de 2015. A irresignação manifestada constitui um mero descontentamento com o resultado do julgamento e os dispositivos de lei apontados nas razões recursais são invocados de maneira genérica, nem mesmo tendo sido fundamentada sua proposta violação.

Assinale se, por oportuno, também, que os julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça e colacionados pela parte embargante não atingem a matéria discutida, não podendo, nem de maneira distante, atingir o caso concreto. O primeiro (AgInt no AREsp 871.003/SP,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016) ressalta que a atividade dos órgãos da jurisdição não está sujeita a preclusão, ou seja, nega, em particular quanto à atividade instrutória, a preclusão “pro judicato”. O segundo (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.835.861/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024), por sua vez, remete ao artigo 473, §2º do CPC de 2015, enfatizando a necessidade delimitação precisa do objeto de uma perícia.

Os fatos postos, enfim, foram examinados; a lei vigente foi aplicada; um veredicto foi pronunciado.

Além disso, com o fim de que se possa manejar recursos às instâncias superiores, consideram-se, mais uma vez, questionadas as matérias deduzidas no presente recurso, nos termos do artigo 1.025 do diploma processual vigente.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator